



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239096 - TO(2025/0404047-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTONIO DIAS BARBOSA
ADVOGADA : ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA - TO003066
RECORRIDO : MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
PROCURADOR : ARISTELA REGINA GONÇALES SIQUEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO POR PAGAMENTO DO DÉBITO MEDIANTE PENHORA ELETRÔNICA. INÉRCIA DO EXECUTADO APÓS INTIMAÇÃO. PRESUNÇÃO DE ANUÊNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. INCOMPATIBILIDADE COM A DISCUSSÃO POSTERIOR DE TESES DEFENSIVAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A inércia do executado após a regular intimação da penhora de ativos e a consequente quitação do débito executado implicam preclusão lógica para a discussão de teses defensivas em embargos à execução fiscal.
2. O pagamento da dívida, ainda que por meio de constrição judicial, quando não oportunamente impugnado pelo devedor, torna incompatível a discussão posterior de alegações de defesa, caracterizando a perda superveniente do interesse de agir nos embargos à execução.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239096 - TO(2025/0404047-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTONIO DIAS BARBOSA
ADVOGADA : ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA - TO003066
RECORRIDO : MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
PROCURADOR : ARISTELA REGINA GONÇALES SIQUEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO POR PAGAMENTO DO DÉBITO MEDIANTE PENHORA ELETRÔNICA. INÉRCIA DO EXECUTADO APÓS INTIMAÇÃO. PRESUNÇÃO DE ANUÊNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. INCOMPATIBILIDADE COM A DISCUSSÃO POSTERIOR DE TESES DEFENSIVAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A inércia do executado após a regular intimação da penhora de ativos e a consequente quitação do débito executado implicam preclusão lógica para a discussão de teses defensivas em embargos à execução fiscal.
2. O pagamento da dívida, ainda que por meio de constrição judicial, quando não oportunamente impugnado pelo devedor, torna incompatível a discussão posterior de alegações de defesa, caracterizando a perda superveniente do interesse de agir nos embargos à execução.
3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial foi interposto por **ANTONIO DIAS BARBOSA**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (fls. 116/117).

Em apertada síntese, o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de primeiro grau, que havia julgado extintos, sem resolução de mérito, os Embargos à Execução Fiscal ajuizados pelo contribuinte, por superveniente perda de objeto e ausência de interesse de agir em virtude do pagamento realizado no bojo da execução fiscal. O Sodalício emitiu a seguinte tese de julgamento (fl. 117):

Tese de julgamento: 1. A extinção da execução fiscal por pagamento acarreta a perda superveniente do objeto dos embargos à execução, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, conforme previsto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Os embargos à

execução fiscal possuem natureza incidental e dependem da subsistência da execução para que haja interesse processual em sua tramitação. Extinta a execução, perde-se a utilidade e a necessidade da ação incidental.

No presente recurso, alega-se violação ao art. 485, VI e §3º, do CPC/2015. **Sustenta-se que a extinção dos embargos por perda de objeto não se sustenta, pois as questões de mérito, como a ilegitimidade passiva, a penhora de verbas indevidas e a ausência de responsabilidade pela cobrança fiscal errônea, ainda estariam pendentes de julgamento e são independentes da quitação do débito.**

Em contrarrazões, defendeu-se o não conhecimento ou improvimento do recurso.

O apelo nobre foi admitido na origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

A controvérsia jurídica cinge-se à análise da subsistência do interesse de agir nos embargos à execução fiscal, após a extinção da execução principal em virtude do pagamento do débito, originado por penhora eletrônica.

A execução fiscal foi extinta em razão do cumprimento integral da obrigação. Conforme descrito pelo Tribunal *a quo* e não contestado em sede recrusal, esta quitação se deu por meio de penhora online de valores. Também é fato inconteste que, após a efetivação da penhora e a consequente satisfação do débito, o executado foi devidamente intimado e, mesmo assim, permaneceu inerte, não apresentando qualquer impugnação aos atos constritivos ou ao pagamento decorrente.

A inércia do executado, após ser regularmente intimado acerca da penhora de seus ativos e do pagamento que dela adveio, induz à presunção de anuência com a realização do pagamento. Trata-se de um comportamento que, por sua própria natureza, é logicamente incompatível com a posterior discussão de teses defensivas nos embargos à execução, como a ilegitimidade da cobrança ou a irregularidade da penhora.

A preclusão lógica ocorre quando a parte pratica um ato incompatível com aquele que pretenderia ver reconhecido no processo. Esse comportamento torna descabida e sem utilidade a subsequente tentativa de questionar o mérito da execução ou a validade dos atos constritivos por meio dos embargos. A dívida, para todos os efeitos práticos, foi quitada com a aquiescência presumida do devedor.

Assim, os embargos à execução, que possuem caráter acessório à execução principal, perdem o seu objeto e, consequentemente, o interesse de agir. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, que são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, desaparecem. Portanto, o comportamento do executado, ao não se opor à penhora e ao pagamento, após ser regularmente intimado, é análogo ao reconhecimento jurídico do pedido, pois sua conduta afastou a própria controvérsia que se pretendia discutir nos embargos. A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a quitação do débito executado esvazia o interesse de agir nos embargos à execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR.

1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, interposto em sede de embargos à execução, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada.

2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do devedor.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.201.977/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 17/10/2014.) (grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.239.096 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0404047-3

Número de Origem:

00072355920228272737 72355920228272737

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DIAS BARBOSA

ADVOGADA : ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA - TO003066

RECORRIDO : MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

PROCURADOR : ARISTELA REGINA GONÇALES SIQUEIRA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026